



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade\_unidade@ - www.tre-go.jus.br

### PARECER Nº 147 - ASAQ (0345788)

Trata-se de solicitação da Seção de Segurança e Transporte (SESET), para contratação do curso “Reciclagem de Agentes de Segurança - Segurança e Escolta de Autoridades”, a ser ministrado pelos instrutores Claudionor Agibert, Naasson Polak, Jocemar Pereira da Silva e Luciano Santos Lopes, na modalidade semipresencial (trinta e oito horas de curso EAD, assíncrono, com tutoria, e duas horas presenciais para aplicação do teste de condicionamento físico), promovido pelo Centro de Estudos de Ciências Policiais, em período a ser definido, nos termos do projeto básico (doc. 0314249).

Dentro da temática apresentada, pretende-se realizar a capacitação para sete agentes de segurança, com carga horária de quarenta horas, no valor total de R\$ 16.000,00 (doc. 0314249).

Para instrução do processo, foram juntadas proposta da empresa (doc. 0314249), notas de empenho contendo valores cobrados por aludida empresa a outros contratantes (doc. 0312164), currículos resumidos do corpo docente (doc. 0311379, fls. 16 a 19), atestados de capacidade técnica (doc. 0311383), contrato social (doc. 0311388) e certidões de regularidade da empresa e de sua sócia majoritária (doc. 0314723).

No projeto básico, a Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional (SECDO) discorre sobre os objetivos do evento, o público-alvo e as justificativas para sua realização, bem como acerca dos requisitos para o enquadramento da despesa como hipótese de inexigibilidade de licitação (serviço técnico especializado, singularidade do objeto e notória especialização), e apresenta a experiência e o currículo dos instrutores que ministrarão o curso (doc. 0314249).

Posteriormente, a Seção de Licitação e Compras (SELCO), diante da necessidade de complementar a instrução processual, solicita o retorno dos autos à SECDO para que justifique se os preços propostos para a contratação estão compatíveis com os praticados no mercado.

Em resposta, a Unidade responsável aduz que (doc. 0319039) :

As notas de empenho apresentadas no doc. SEI nº 0312164, demonstram que o valor proposto pela pretensa empresa estão de acordo com a realidade mercadológica, visto que em todas os documentos o valor da hora/aula é maior que o constante para o TREGO, qual seja, R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pois trata-se de curso com valor quase igual aos outros, porém com acréscimo de 10 horas de capacitação, o que faz reduzir o valor da hora/aula.

Os valores da hora/aula constantes nas notas são:

•	NE 626/2022 STJ	R\$ 76.800,00 (4 turmas)	32 horas	R\$ 600,00 a hora/aula
•	NE 335/2022 TRERJ	R\$ 15.000,00	30 horas	R\$ 500,00 a hora/aula
•	NE 400608/2022 TRT 4ª	R\$ 30.000,00 (2 turmas)	30 horas	R\$ 500,00 a hora/aula
•	NE 658/2022 TREPR	R\$ 15.000,00	30 horas	R\$ 500,00 a hora/aula
•	NE 467/2021 TRT 18º	R\$ 15.000,00	30 horas	R\$ 500,00 a hora/aula
•	NE 1378/2022 TRESP	R\$ 15.000,00	30 horas	R\$ 500,00 a hora/aula

Diante dos valores apresentados por hora/aula em todas as notas de empenho, o valor de R\$ 400,00 proposto ao TRE-GO está abaixo de contratações de cursos iguais ou similares, mesma modalidade e para público alvo policiais judiciais, portanto mais vantajoso para esta Corte Eleitoral e dentro da realidade mercadológica, conforme preconiza o artigo 26 da Lei nº 8666/93.

Prestados os devidos esclarecimentos, e considerando as informações referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade do profissional que conduzirá o evento, a SELCO enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo primeiro, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93, concluindo, ainda, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica, como se infere da manifestação elaborada pela mencionada seção (doc. 0319568).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para fazer face à despesa (doc. 0320198).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições (CBAQ) manifestou-se favorável à contratação da empresa Sucesso Tecnologia e Informação Eireli, para promoção do curso em comento, com fulcro no artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, todos da Lei 8.666/93, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei ao tempo da celebração do ajuste, entendimento corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual, na oportunidade, reconheceu a inexigibilidade de licitação, consoante exigido pelo artigo 26 do aludido diploma legal (doc. 0320893).

Oportuno destacar que a CBAQ externa, também, a possibilidade de a contratação ocorrer por meio de dispensa, conforme “(...) Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara<sup>2</sup>, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei”.

Por sua vez, esta Diretoria-Geral, constatando uma redução no número dos servidores que estariam habilitados a participar do curso, retornou os autos à unidade competente para tratativas objetivando a adequação dos valores propostos (doc. 0333118).

Em resposta, a SECDO prestou o seguinte esclarecimento (doc. 0339543):

Após tratativas com o Centro de Estudos de Ciências Policiais LTDA., a Seção de Capacitação junta proposta atualizada (documento 0344957) e e-mail no qual a empresa apresenta justificativas acerca da impossibilidade da redução do valor proposto

em razão do desconto já concedido. Argumenta que o valor de R\$ 16.000,00 já teria ficado abaixo da tabela mínima da empresa que é de R\$ 500,00 por hora e encaminha notas fiscais e notas de empenho para comprovar o preço praticado junto ao mercado, inclusive para diversos tribunais (documentos 0344927, 0344931, 0344937 e 0344944).

Em tempo, acostou aos autos proposta atualizada e e-mail com a justificativa da empresa acerca da impossibilidade de redução no valor proposto (docs. 0344957 e 0344927).

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se tratar de solicitação para contratação do curso "Reciclagem de Agentes de Segurança - Segurança e Escolta de Autoridades", a ser ministrado pelos instrutores Claudionor Agibert, Naasson Polak, Jocemar Pereira da Silva e Luciano Santos Lopes, na modalidade semipresencial, promovido pelo Centro de Estudos de Ciências Policiais, em período a ser definido.

A SECDO justificou a contratação do treinamento em tela sob a assertiva de que (doc. 0314249):

(...) a contratação em referência está em consonância com a Resolução TREGO nº 286/2018 que dispõe sobre a política de educação e desenvolvimento dos servidores no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que assim pondera: "A política de Educação e Desenvolvimento dos Servidores compreende todas ações voltadas para o desenvolvimento integral dos servidores no âmbito institucional, que oportunizem a formação, a atualização, o aperfeiçoamento e a qualificação contínua".

Na capacitação, ora solicitada, será oferecido estudo para desenvolver visão sistêmica sobre as ações de gerenciamento de segurança executiva, com conhecimento de técnicas, princípios e fundamentos de segurança e escolta de autoridades entendimento da importância das técnicas e táticas de deslocamento veiculares com autoridades ou com patrimônio de alto valor, seja em um veículo ou acompanhado por escolta/comboio.

Oportuno destacar que o evento em comento agregará valor ao Macroprocesso de Apoio – Gestão de bens e de serviço, insertos no Mapa Estratégico deste Tribunal.

No âmbito do programa Gestão por Competências, em análise ao Dicionário de Competências Técnicas do TRE-GO, verifica-se que a ação enquadra-se "25.01 Segurança (Reciclagem de Agentes)".

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadró a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (doc. 0319568).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem os artigos 13, inciso VI, e 25, inciso II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

**VI** – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a SECDO no Projeto Básico (doc. 0314249):

Destaca-se a importância e a singularidade do treinamento em tela porque visa capacitar os policiais judiciais sobre a segurança de autoridades e dignitários compreendendo seus aspectos elementares, os serviços de segurança executiva, a equipe de segurança executiva e os procedimentos gerais e especiais na segurança pessoal, bem como aperfeiçoamento na segurança e escolta de autoridades, com desenvolvimento de técnicas sobre como se prevenir da exposição desnecessária aos fatores de risco que podem ser fontes de hostilização ou de ameaça à autoridade.

Dessarte, é essencial que os servidores que atuam nas áreas de segurança estejam aptos a aplicar técnicas e táticas de segurança, bem como, os princípios doutrinários de segurança durante as operações de transporte de autoridades, seja de forma individual (somente a polícia judicial) ou combinada (atuação em conjunto com as forças de segurança pública); agir preventivamente no sentido de evitar acidentes e exposições desnecessárias aos fatores de risco que comprometem a segurança de autoridades; planejar trabalho diário e executá-lo em um estado de alerta adequado para evitar acidentes, realizar embarques e desembarques de autoridades de acordo com as técnicas e boas práticas cabíveis; reconhecer ações, procedimentos e boas práticas de segurança executiva que são utilizadas na proteção de autoridades públicas e privadas; elaborar o planejamento e operacionalizar deslocamentos terrestres com autoridades; identificar situações de risco ou de perigo que podem comprometer a segurança ou a integridade da autoridade; realizar embarque e desembarque de autoridades em um único veículo, em escolta ou em comboio; realizar a comunicação de forma técnica visando integrar-se à equipe de segurança durante os deslocamentos.

Nessa senda, insta rememorar o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

**Acórdão 412/2008 – Plenário:**

**O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão** (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

**Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:**

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional

possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se do projeto básico elaborado pela SECDO (doc. 0314249), o destaque para a ampla experiência acadêmica dos instrutores notadamente em relação aos objetos do evento, o que indica domínio de temas que permeiam o conteúdo a ser ministrado, e a capacidade de transmitir, diante da notória especialização, o conhecimento aos participantes, conforme abaixo:

CLAUDIONOR AGIBERT: Bacharel em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná (2009), Graduado na Academia Policial Militar do Guatupê em Segurança Pública (1996); Pós-graduado em Administração Pública (2010), Direito Administrativo Disciplinar (2012) e Direito Tributário e Aduaneiro (2020); Pós-graduando em Direito Marítimo e Portuário; Especialista em Gestão da Segurança Pública (2013), Polícia Judiciária Militar (2006) e Proteção de Dignitários (2002), além de Instrutor de Armas de Fogo (2003). É Oficial da Polícia Militar do Paraná no posto de Capitão, já na reserva remunerada depois de 25 anos de serviço. Com vasta experiência nacional e internacional, é autor das seguintes obras: 1. Segurança Executiva e de Autoridades, Intersaberes, 2017; 2. Terrorismo, Narcotráfico, Organizações Criminosas e Crimes Digitais, IESDE, 2020; 3. Gestão da Prevenção e Repressão à Violência, IESDE, 2020; 4. Projetos e Fontes de Financiamento: mobilidade urbana, Intersaberes, 2020 co-autoria com Rafael Carbonera Lobo; 5. Armamento, Munição, Explosivos e Legislação Aplicável, IESDE, 2021. 6. Gerenciamento de Segurança Executiva, IESDE, 2021; e 7 Segurança Privada, IESDE, 2021. Professor de Graduação e de Pós-Graduação. Fala Inglês e Espanhol e está estudando Francês e Árabe. Foi membro da Academia de Letras dos Militares Estaduais do Paraná e da Associação Internacional de Chefes de Polícia, com sede em Alexandria, Virginia, Estados Unidos, onde atuou como Secretário da Divisão Internacional de Polícia por cinco anos. Advogado (OAB/PR 95.322) nas seguintes áreas: Direito Internacional; Direito Aduaneiro; Direito Marítimo; Direito Portuário; Direito Militar; Direito Criminal; Direito Administrativo; Direito Tributário, consultor e parecerista.

NAASSON POLAK: Tenente-Coronel PMRR, graduado em Pedagogia e em Segurança Pública, Professor de dezenas de matérias em cursos para Oficiais Militares e para demais agentes de segurança pública e privada, Orientador e Avaliador de Banca de Defesa de Artigos Científicos e de Monografias para dezenas de Oficiais Militares... Como Oficial Superior, na PMPR, já atuou nos seguintes locais e funções: Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP): - Coordenador de Cursos; - Chefe da Seção de Planejamento, Operações e Inteligência; 3º Batalhão de Polícia Militar/Pato Branco: - Chefe da Seção de Transportes; - Comandante do 2º Pelotão da 2ª Companhia - Dois Vizinhos; - Comandante da 2ª Companhia - Francisco Beltrão; Regimento de Polícia Montada: - Coordenador de Curso de Formação de Soldados; - Adjunto Chefe da Seção de Planejamento e Operações; - Chefe da Seção de Inteligência; Batalhão de Polícia Florestal: - Coordenador de Curso de Formação de Soldados; - Chefe da Seção de Inteligência; Agência Central de Inteligência (PMPR): - Adjunto Chefe da Seção de Operações; - Chefe da Seção de Operações de Inteligência; Academia Policial Militar do Guatupê (APMG): - Coordenador de Cursos; - Chefe da Seção de Inteligência e Operações; Comando do Policiamento do Interior: - Chefe da Agência Regional de Inteligência; Batalhão de Polícia Rodoviária: - Chefe da Seção de Planejamento e Operações; Colégio da Polícia Militar (CPM): - Subcomandante; Academia Policial Militar do Guatupê (APMG): - Comandante da Escola de Oficiais; 17º Batalhão de Polícia Militar - São José dos Pinhais: - Chefe da Seção de Planejamento, Instruções e Operações; 13º Batalhão de Polícia Militar - Curitiba: - Subcomandante; - Chefe da Seção de Planejamento, Instruções e Operações; 1º Comando Regional de Polícia Militar - Curitiba: - Chefe da Seção de Planejamento, Instruções e Operações; 20º Batalhão de Polícia Militar: Comandante; Batalhão de Polícia de Trânsito - Curitiba: Comandante

JOCEMAR PEREIRA DA SILVA, professor, consultor, escritor; formado em segurança do trabalho e segurança privada; graduado em Gestão de Segurança Pública; pós-graduado em Gestão da Educação Policial e em Segurança do Trabalho, associado benemérito da Associação Brasileira dos Profissionais de Segurança Orgânica; professor no Centro de Estudos de Ciências Policiais e na Associação Brasileira de Segurança Pública e Privada; Coordenador Regional de Cursos de Pós-graduação nas Faculdades Integradas IPEP e da Faculdade de Tecnologia de Curitiba FATEC-PR. Policial Judicial, atuante no TRT da 9ª Região desde 2002 onde foi o Diretor responsável pela estruturação do Serviço de Segurança e Transporte. Foi instrutor e coordenador de cursos de Segurança em dezenas de empresas e de órgãos públicos, por exemplo: STJ, STM, CJF, TSE, TST, TRT3, TRT4, TRT9, TRT16, TRT18, TRT23, TRT24, TRE/AC, TRE/PR, TRE/CE, TRE/GO, TRE/PI, TRE/RJ, TRE/RN, TRE/RR, TRE/RS, TRE/SE, TRE/SP, TRE/TO, Universidade Positivo, Itaú Unibanco, Intelbras, Marinha do Brasil, Guarda Municipal de Carambeí, Farol Shopping, Estância do Espinilho, White Martins, CLAMED... Autor de dezenas de vídeos e de livros de segurança, etc.

LUCIANO SANTANA LOPES é agente da polícia judicial do Superior Tribunal Militar, desde 1994, onde ocupou por 4 anos a chefia da seção de segurança institucional. Atua como instrutor na área de segurança e de teste de condicionamento físico desde 2011, tendo ministrado cursos para policiais judiciais das Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar, tanto em cursos presenciais como a distância. Está cadastrado como instrutor interno na Justiça Militar da União. Participou, em coautoria, no desenvolvimento do Método Integrado de Gestão de Riscos (MIGRI) e do livro Segurança Institucional no Serviço Público (Ed. Fontenelle). Possui Mestrado em Atividade Física e Esporte, é Profissional de Educação Física e Psicólogo. Atua como professor em Instituições de Ensino Superior nos níveis de Pós-graduação e Graduação, desde 200

No que tange à **razão da escolha da empresa**, verifica-se que está intimamente ligada a notória especialização dos profissionais que ministrarão o treinamento, como mencionado pela Coordenadoria de Bens e Aquisições (doc. 0320893). Demais disso, destaca-se a colação de atestados de capacidade técnica no doc. 0311383, bem como a informação, constante na proposta de que o Centro de Estudos é instituição com mais de dez anos de mercado, especializada na formação e aperfeiçoamento das forças de segurança pública e privada dentro da área policial, e que *"já é referência nacional na área de educação de segurança judiciária; além de ser recordista em variedades de cursos, é a única empresa do Brasil que ministra curso de Pós-Graduação Latu Sensu específico para segurança judiciária"*.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a CBAQ concluiu também que (doc. 0320893):

Sobre o último quesito, qual seja, compatibilidade do preço com os valores de mercado, a SECDO informou que o valor proposto ao TRE-GO está "abaixo de contratações de cursos iguais ou similares, mesma modalidade e para público alvo policiais judiciais, portanto mais vantajoso para esta Corte Eleitoral e dentro da realidade mercadológica, conforme preconiza o artigo 26 da Lei nº 8666/93" (ID 0319039).

Ainda em relação ao tema, imperioso salientar a análise apresentada pela SECDO no doc. 0319039, onde se percebe, após apresentação dos cálculos para se extrair o valor da hora/aula, que o custo de R\$ 400,00 hora/aula proposto para este Regional encontra-se abaixo das contratações espelhadas nas notas de empenho anexadas aos autos, legitimando concluir que os preços propostos para a presente ação de treinamento estão compatíveis com os praticados no mercado.

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos requisitos, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93).

Importa destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que "havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade"<sup>1</sup>.

Curial trazer a lume que, atualmente, os limites de dispensa de licitação são disciplinados pela Lei 8.666/93, conforme estabelecidos pelo artigo 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I-para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II-para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Nesse contexto, observa-se, como previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", de referida norma legal, cujo valor foi atualizado pelo Decreto 9.412/2018, que o montante estabelecido para a modalidade convite é R\$ 176.000,00. Assim, constata-se que o limite para que seja dispensada a licitação, ancorada no citado art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, é de R\$ 17.600,00.

Há que se observar, então, que, no presente caso, é cabível a realização da despesa por dispensa, uma vez que o **valor total envolvido no ajuste, qual seja, R\$ 16.000,00, encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00.**

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos na norma para essa modalidade (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização), nada obsta, entretanto, que a pretensa contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade de fundamento da despesa na hipótese dispensa de licitação, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do Acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

(...) com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Importante frisar, ainda, por necessário, que no que se refere ao perfil do servidor que deverá realizar a presente reciclagem, o art. 14 da Resolução nº 344/2020 do Conselho Nacional de Justiça orienta que: "Os tribunais deverão disponibilizar as condições e meios de capacitação e instrumentalização para que os agentes e inspetores da polícia judicial possam exercer o pleno desempenho de suas atribuições" (grifo nosso).

Ressalte-se que, com o advento da supramencionada Resolução naquela Corte, os Técnicos Judiciário, Área Administrativa – Especialidade Segurança ou Segurança e Transporte, passaram a ser nominados Técnicos Judiciários, Área Administrativa – Especialidade Inspetor da Polícia Judicial e Agente da Polícia Judicial.

Tendo em vista se tratar de capacitação direcionada, esta Diretoria mapeou os servidores do quadro deste Regional com especialidade na área de segurança, resultando no montante de sete, elencados no Relatório da Secretaria de

Gestão de Pessoas acostado no doc. 0332523, para que se estabelecesse o adequado quantitativo de participantes aos quais se limitaria este treinamento.

Diante do cenário apresentado, e, muito embora a solicitação objetive a participação de oito servidores, esta capacitação é direcionada tão somente aos servidores com cargo/especialidade segurança, motivo pelo qual, sugere-se a autorização de somente sete servidores.

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, e diante da relevância do conteúdo desta ação de formação para os participantes, segundo a Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta do Centro de Estudos de Ciências Policiais, para promoção do curso "Reciclagem de Agentes de Segurança - Segurança e Escolta de Autoridades", na modalidade semi presencial, em período a ser definido, para sete agentes de segurança, com carga horária de quarenta horas, ministrado pelos instrutores Claudionor Agibert, Naasson Polak, Jocemar Pereira da Silva e Luciano Santos Lopes, mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

*Sub censura.*

Blenda Locatelli de O. Siqueira

Assistente IV da Assistência de Aquisições

Carvalho

Aquisições

Uliana Marques de

Assistente VI da Assistência de

Carlúcio José Vilela

Assessor Jurídico da Secretaria-Geral

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi

Secretário-Geral da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, ASSESSOR(A)**, em 07/09/2022, às 16:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 07/09/2022, às 16:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BLENDA LOCATELLI DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 07/09/2022, às 17:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, SECRETÁRIO(A)-GERAL DA DIRETORIA-GERAL**, em 07/09/2022, às 17:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0345788** e o código CRC **8275080C**.